



PROTOCOLO	:	21044-7/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DESCRIÇÃO	:	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N. 322/2024 – PV
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Fonte: Sistema Control P

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Fernando Marques de Almeida (documento digital n. 479822/2024), representado pelos advogados Celso Reis de Oliveira - OABMT 5.476 e Thiago Stuchi Reis de Oliveira - OABMT 18.179/A e OABSP 311.043, em desfavor do Acórdão n. 322/2024 - PV, nos termos dos arts. 66, I; e 71 do Código de Processo de Controle Externo; e dos arts. 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT).
2. O presente recurso foi interposto na forma de embargos de declaração em 21 de junho de 2024 (documento digital n. 479822/2024). Posteriormente, após a oposição de novos embargos com pedido de efeitos infringentes (documento digital n. 487528/2024), tais embargos foram recebidos como recurso ordinário em homenagem ao princípio da fungibilidade (documento digital n. 491401/2024), sendo escolhido como Relator após sorteio o Conselheiro Waldir Júlio Teis (documento digital n. 491435/2024).
3. O Relator, em decisão exarada em 23 de julho de 2024 (documento digital n. 494059/2024), constatou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 351 e 356 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-MT) e admitiu o recurso ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 365 do RITCE-MT.





4. Na mesma decisão, o Relator determinou o envio do processo a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para análise e manifestação, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução Normativa n. 1/2022/TCE-MT.

II. SÍNTSE DO RECURSO

5. Em apertada síntese, infere-se que o Acórdão 322/2024 - PV reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados GB09, GB99, GB11, HB99, GB03, GB17, HB99, HB15, HB01 e JB03 do Relatório Técnico Conclusivo, extinguindo a Tomada de Contas n. 21.044-7 em relação a esses apontamentos, bem como julgou irregulares as contas prestadas no valor de R\$84.002,14 (oitenta e quatro mil, dois reais e quatorze centavos), relativas ao Contrato n. 33/2015, celebrado entre a Prefeitura de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda.

6. Em suas razões recursais o recorrente alega que a prescrição também teria ocorrido quanto ao achado 11 (HB99), descrito a seguir:

Achado 11 – Danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.

Irregularidade: HB99 – Contrato – Irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93)

7. Argumenta que “eventuais valores correlacionados como possíveis danos ao erário aconteceram antes da efetivação do Termo de Aceite, Nº Protocolo 210447 de 06/07/2017.” E ainda, que o Relatório Técnico Conclusivo apontou como data do fato gerador (termo inicial da prescrição) o dia 13/7/2018, e a sua citação teria ocorrido em 11/8/2022, após a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do dia 28/6/2017, data na qual a equipe da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia realizou inspeção no Município de Paranaíta.





8. Afirmou que informou que não exercia mais a função de fiscal do contrato na etapa contratual de refacção do piso granilite e da pintura epóxi. E que os valores das torneiras questionadas na prestação de contas já foram restituídos aos cofres municipais no valor de R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), após notificação da empresa CMM Construtora e Incorporadora

9. Ademais, ressalvou que eventuais compensações financeiras decorrentes do contrato poderiam ter sido realizadas sem a mobilização do presente processo perante este Tribunal de Contas, se o acórdão recorrido tivesse considerado os créditos que a empresa CMM tinha a receber da municipalidade, nos termos informados na defesa apresentada na fase instrutória.

10. Diante do exposto, requereu o provimento do recurso para declarar a prescrição da pretensão punitiva do achado 11 (HB99) e o afastamento da irregularidade atribuída ao recorrente

11. Posto isto, passa-se à análise do mérito da questão.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

12. Inicialmente, convém enfatizar que o presente processo foi instaurado como Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela então Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a qual, conforme decisão do Relator à época (doc. digital nº 221176/2019), com fundamento nos artigos 89, III, 149-A, 155, § 2º e 230 do Regimento Interno do TCE/MT vigente à época (Resolução n. 14/2007) e em atendimento à solicitação da unidade técnica, foi convertida em processo de Tomada de Contas.

III.1. Alegação de prescrição da pretensão punitiva

13. Antes da análise propriamente dita sobre possível prescrição da pretensão punitiva, é conveniente transcrever trechos do Voto do Conselheiro Relator sobre o tema (fls. 9 a 13 do documento digital n. 456696/2024):





44. Em relação ao achado 11 (HB99), é próprio extrair que a irregularidade não possui correspondência aos achados descritos no primeiro Relatório Técnico, tendo sido apontada somente por ocasião da conversão do processo em Tomada de Contas, após a unidade técnica constatar que a empresa contratada abandonou a execução contratual, causando dano ao erário municipal pela existência de serviços parcialmente executados ou em desconformidade com o projeto básico e normas técnicas.

45. Com efeito, o referido achado discorre acerca de dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20, decorrente da inexecução de serviços previstos no Contrato nº 33/2015 por parte da empresa contratada, tendo ainda como corresponsáveis os agentes públicos que contribuíram para a materialização do dano, ante a ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização, que culminaram na paralisação da obra.

46. Em relação a esse dano, a equipe de auditoria fixa como fato gerador a data de 13/7/2018, a qual corresponde ao dia de vencimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (doc. digital nº 241418/2019, fl. 43) emitido pela Administração Pública contratante para ressarcimento do dano ao erário apurado pela comissão processante no Processo Administrativo nº 19/2017, instaurado em face da empresa contratada.

47. No entanto, examinando a irregularidade narrada no Relatório Técnico, comprehendo que a data do fato irregular está relacionada às medições e consequentes pagamentos realizados no bojo do Contrato nº 33/2015, acarretando o dano ao erário com a paralisação da obra em virtude do abandono pela empresa contratada. Nesse diapasão, extrai-se do Sistema Aplic que os últimos empenhos à empresa foram os de nºs 5038 e 5039/2017, emitidos em 13/9/2017 e pagos em 14/9/2017

48. À vista disso, **considero o dia 14/9/2017 como de materialização do dano ao erário que constitui a irregularidade discriminada e, portanto, marco inicial da prescrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.599/2021**, na medida em que após o último pagamento e abandono da obra pela empresa contratada, tornou-se impossível a correção dos vícios ou mesmo o ressarcimento dos cofres do município por meio do próprio Contrato nº 33/2015. [...]

52. Pelo quadro acima, verifica-se que todos os responsáveis foram citados em relação ao achado nº 11 antes de exaurido o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, contados da data do fato tido como irregular. Ademais, também se conclui que não houve até o momento o transcurso do prazo quinquenal, considerando a retomada do seu curso a partir da data de citação efetiva.

53. Nesse liame, é oportuno enfatizar que, ao proferir julgamento singular declarando a revelia da empresa contratada e de seu proprietário, foi certificado que foram enviados ofícios aos endereços cadastrados no sistema interno deste Tribunal, bem como aos informados na Receita Federal e/ou no Cadastro Único-CADUN. Por conseguinte, após três tentativas de citação por meio postal e diante da falta de informações acerca da localização dos responsáveis, foi promovida a citação por edital e, posteriormente, a decretação da revelia.

54. Frente a essa conjuntura, **conclui-se que os atos de citação foram válidos e, por consequência, o julgamento singular que declarou a revelia da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP e seu sócio proprietário, Sr. Caio Jorge da Silva, que não exerceram o direito ao contraditório, está isento de vícios**. De qualquer maneira, é necessário fixar que a decretação de revelia, no âmbito dos processos de controle externo, não enseja a aplicação da presunção de veracidade dos fatos narrados no processo, prevalecendo a busca da verdade real. [...] (grifou-se)

14. Em seu Voto, o Relator ainda fez o detalhamento das datas consideradas como de citação válida de cada responsável (fls. 11/12 do documento digital n. 456696/2024). No caso do sr. Fernando Marques de Almeida as datas foram as seguintes:





FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA

- | | |
|---|--|
| 6 | <ul style="list-style-type: none">- Ofício nº 173/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90592/2021)- AR retornado com motivo “Desconhecido” (doc. digital nº 122023/2021)- Ofício nº 250/2022/GAB/DN – 27/06/2022 (doc. digital nº 150170/2022)- AR retornado com motivo “Ao remetente” (doc. digital nº 164015/2022)- Ofício nº 370/2022/GAB/DN – 21/07/2022 (doc. digital nº 165410/2022)- Protocolo de pedido de acesso aos autos e prorrogação do prazo em 11/08/2022 (doc. digital nº 177332/2022)- Defesa protocolada em 08/09/2022 (doc. digital 192821/2022) |
|---|--|

15. Como visto, tendo como base o dia 14/9/2017 como de materialização do dano ao erário que constitui a irregularidade discriminada e, portanto, marco inicial da prescrição, e os ofícios enviados ao recorrente em 2021 e em 2022, além do protocolo de pedido de acesso aos autos e prorrogação do prazo, elaborado pelo recorrente em 11/8/2022 (documento digital n. 177332/2022), e da defesa protocolada pelo sr. Fernando em 8/9/2022 (documento digital n. 192821/2022), aduz-se que não ocorreu a prescrição do caso em análise, pois não ultrapassou o prazo de cinco anos do marco inicial da prescrição.

III.2. Justificativa sobre o dano ao erário municipal

16. Com relação ao dano ao erário decorrente da execução parcial, inadequada ou pela falta da execução de determinados serviços, tem-se que o total correspondeu a R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme quadro apresentado no Voto do Relator (fls. 27 do documento digital n. 456696/2024), da seguinte forma:

SERVIÇO	DANO AO ERÁRIO
Piso de granilite	R\$ 19.415,70
Pintura epóxi	R\$ 52.420,98
Torneiras cromadas	R\$ 2.291,56
TOTAL:	R\$ 74.128,24





17. Além disso, há também o dano no valor de R\$ 9.873,90 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos) proveniente de serviços executados pela antiga contratada e que necessitaram de reparos, relativos ao forro de gesso acartonado e contrapiso de concreto.

18. Sobre o dano oriundo da execução inadequada de assentamento do piso de granilite, o recorrente alega que a empresa P1 Consultoria deveria relacionar os motivos pelos quais o piso deveria ser refeito, sendo negligente ao não relatar que a maior parte do piso que necessitou ser refeito deve-se principalmente a adequações pela ineficiência dos projetos licitados e não pela imprestabilidade do próprio piso, e encaminha uma foto que demonstraria o recorte do piso granilite para adequações ao uso de equipamentos na lavanderia.

19. Afirma, ainda, que os laudos técnicos foram produzidos de maneira unilateral, sem a presença das partes, não havendo sequer intimação para que pudessem constituir perito assistente, sendo que a partir dos dados fornecidos e por não estar presente durante a etapa de obras não é possível mensurar a quantidade. Assim, alega que ficou evidente que a empresa P1 não relacionou de forma concisa e concreta os pontos que foram refeitos o piso.

20. Por fim, argumenta que é fundamental levar em conta também que o piso foi refeito quando o embargante não estava mais exercendo a função de fiscal do contrato – e que a prefeitura deveria ter notificado a empreiteira para refazer o que fosse necessário às próprias custas dela (empresa), já que isso inclusive integrava a garantia da obra – e que não tinha como cobrar isso na época em que o problema surgiu porque não estava mais na função. Enquanto estava a exercendo tomou as providências que eram necessárias – por exemplo, notificar a empresa.

21. Isto posto, depreende-se que as alegações do recorrente foram as mesmas apresentadas em defesa anterior ao julgamento pelo Plenário deste TCE (documento digital n. 192821/2022), e foram analisadas tanto pela equipe técnica quanto pelo Ministério Público de Contas (MPC). Assim, convém reproduzir trechos do Parecer n.





4.934/2023 do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (documento digital n. 236772/2023), que trazem clareza ao item em análise:

174. Durante as inspeções in loco, foi constatado ainda, que **o engenheiro responsável pela fiscalização não agiu com prudência, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.**

175. Em sede de análise de Defesa, o fiscal da obra alegou que quanto aos danos apurados pela empresa P1, estes foram verificados após a sua saída como fiscal da obra, e que, consequentemente, não há como comprovar se os alegados danos foram consequências de vícios, defeitos ou incorreções de execução e de materiais aplicados ou pelo período em que a obra ficou parada.

176. **Ao contrário dos argumentos apresentados na defesa, o Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, esteve o todo tempo acompanhando a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas durante as duas inspeções in loco.** Na época, ele constatou vícios construtivos que posteriormente foram quantificados e monetizados pela Empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, contratada por meio do Contrato nº 027/2018, com o objetivo de levantar o saldo remanescente da obra, bem como os danos causados pela empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda – EPP.

177. **Ao contrário da defesa apresentada pelo Sr. Fernando Marques de Almeida, ele efetuou medições de serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e em desacordo com as normas técnicas, que posteriormente foram pagos pela administração municipal.**

178. Conforme consta no relatório preliminar da RNI, durante o levantamento da equipe de auditoria desta Corte de Contas, constatou-se que foram reutilizadas madeiras do antigo hospital, telhas de fibrocimento instaladas em desacordo com a norma, causando goteiras sobre o forro de gesso, medição e pagamentos de serviços inacabados, tais como: piso granilite sem acabamento, pintura epóxi sem execução e, instalação de vidros temperados de 6mm, quando o correto seriam vidros temperados de 8mm, situação que demandará a reexecução de serviços.

179. No mais, comprovou-se que o responsável tinha conhecimento de que a obra estava sendo executada sem a presença da Sra. Tatiane Correa da Silva. (grifou-se)

22. Como detalhado no citado Parecer Ministerial, ao contrário do que alega, o Sr. Fernando Marques de Almeida esteve o todo tempo acompanhando a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas durante as duas inspeções in loco, fato também descrito no Relatório Técnico Conclusivo (fls. 196 a 200 do documento digital n. 232934/2023). Assim, não procedem as alegações de desconhecimento ou de análise unilateral sobre os danos ao erário provenientes da má execução dos serviços pela empresa contratada.





23. Além disso, são incabíveis as justificativas sobre o piso ter sido refeito quando o embargante não estava mais exercendo a função de fiscal do contrato – e que a prefeitura deveria ter notificado a empreiteira para refazer o que fosse necessário às próprias custas da empresa – e, assim, não teria como cobrar isso na época em que o problema surgiu porque não estava mais na função.

24. Ao contrário do que alega, o Sr. Fernando – responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra –, esteve o todo tempo acompanhando a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura deste Tribunal durante as duas inspeções in loco, conforme detalhado no Relatório Técnico Conclusivo (fls. 197 a 200 do documento digital n. 232934/2023):

Ao contrário da defesa apresentada pelo Sr. Fernando Marques de Almeida, ele efetuou medições de serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e em desacordo com as normas técnicas, que posteriormente foram pagos pela administração municipal.

[...]

Ou seja, o Sr. Fernando Marques de Almeida, tinha conhecimento de que a obra estava sendo executada sem a presença da Sra. Tatiane Correa da Silva, responsável pela execução, entretanto, mesmo assim, permitiu que os serviços fossem executados apenas com a presença de pedreiro e ajudantes de pedreiro. No exercício de seu mister, como engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, ele tinha o poder/dever de paralisar os serviços e levar ao conhecimento de seus superiores, para que notificassem a empresa sobre essa irregularidade.

Entretanto, ao permitir a continuidade da obra sem a presença da engenheira responsável pela fiscalização e sem levar ao conhecimento de seus superiores hierárquico, ele assumiu para si, a responsabilidade por todos os erros construtivos que deram causa ao dano no valor de R\$ 177.070,20.

Assim, o engenheiro fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, ao permitir que o objeto do Contrato nº 033/2015 fosse executado sem o acompanhamento do engenheiro de execução, bem como do responsável técnico da empresa, possibilitou que os serviços fossem executados contrariando o que estava previsto no projeto e em desacordo com as normas técnicas, conforme já relatado.

25. Isto posto, aduz-se que o recorrente, que era o engenheiro responsável pela fiscalização não agiu com prudência, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.





26. No tocante aos danos causados pela má execução dos serviços de pintura epóxi, o interessado alega que os serviços foram refeitos após sua saída como fiscal do contrato. Afirma que após sua saída foi tomada a decisão de não executar novos pontos de instalações elétricas de forma externa sobre as paredes, o que estaria totalmente amparado na norma técnica regulamentadora, não havendo a necessidade de recorte das paredes.

27. Justifica que a equipe da SECEX alegou inexecução da pintura epóxi no contexto de regime de execução da obra (empreitada global) relatando de forma global todos os ambientes, porém afirma que houve a pintura de vários ambientes, que deveriam ter sido relatados pela empresa de consultoria P1. Ressalta que os percentuais de execução medidos e pagos estavam coerentes com o Contrato n. 033/2015, sendo que toda ou qualquer perda de serviço conforme relatada no relatório complementar ocorreu após a rescisão do instrumento contratual, quando o embargante não era mais responsável pela fiscalização da obra ou dos novos projetos.

28. Por último, cita que, apesar da P1 Consultoria relacionar como possível dano a pintura epóxi, a empresa afirma que a repintura dos ambientes foi realizada com tinta “acrílica”, que é financeiramente mais barata do que a tinta epóxi. A P1 Consultoria, em sua execução, conforme seu próprio relatório, afirma ter usado tinta acrílica, que apresenta características com padrão abaixo do que fora licitado anteriormente no Contrato 033/2015.

29. Acerca das justificativas apresentadas, novamente convém destacar que o Sr. Fernando era o engenheiro responsável pela fiscalização e não cumpriu com as suas obrigações, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico.

30. Além disso, o recorrente não apresentou fatos novos ou documentos que comprovassem que os percentuais de execução medidos e pagos estavam coerentes com o Contrato n. 033/2015 e que a perda de serviço ocorreu após a rescisão do instrumento contratual, quando o embargante já não era mais o responsável pela fiscalização da obra.





31. Sobre as torneiras o recorrente afirma que após notificação realizada à empresa CMM Construtora, esta restituiu os valores relativos a Torneiras, sendo que eventual nova cobrança deste item poderia caracterizar enriquecimento ilícito por parte do município.

32. Cita que consta na página 22 do Relatório Técnico Complementar que “A equipe técnica constatou que, do valor de R\$ 22.960,19, a empresa já havia ressarcido ao erário municipal a importância de R\$ 2.291,56, conforme comprovado através de DAR (...). Nesse sentido, o relatório técnico da empresa P1 constatou que houve o ressarcimento ao erário municipal a importância de R\$ 2.291,56, montante ressarcido que se refere aos custos estimados das torneiras e não conforme descrito pela empresa.

33. Por fim, justifica que, de acordo com a Decisão n. 1397/GAM/2019, caberia possivelmente retificação do processo instaurado (PAD 019/2019), bem como a apuração do ressarcimento que foi feito.

34. Sobre esse item, destaca-se que a equipe de auditoria demonstrou que foram pagos R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) relativos a esse serviço, mas que, na primeira inspeção *in loco* realizada, foi verificado que as torneiras instaladas pela contratada estava em desconformidade com o exigido em contrato, pois eram torneiras de plástico e não cromadas e de padrão alto, conforme consta na descrição do referido item na tabela SINAPI.

35. E mais, de acordo com o “Relatório técnico de entrega da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta” (documento digital n. 279557/2020), a empresa P1 Arquitetura descreve que a Prefeitura Municipal de Paranaíta adquiriu novas torneiras metais cromadas em substituição de todas as torneiras de plástico.

36. Assim, levando em consideração tais aspectos e o fato de que o recorrente não apresentou comprovantes do possível ressarcimento dessas torneiras no presente recurso, aduz-se que o apontamento permanece inalterado.

37. Além dos itens inerentes ao dano em questão, o interessado alega que o Acórdão n. 322/2024 - PV não levou em conta os créditos que a empresa CMM tem a





receber da municipalidade, pois entende que é perfeitamente possível a realização de um encontro de contas entre o município e a empreiteira para equacionar as situações.

38. Questiona também a inexistência de comprovação de dolo em sua conduta no Acórdão e afirma que, ao contrário, o histórico demonstra que sempre agiu no sentido de apurar e buscar corrigir os problemas que foram surgindo. E que a função que exercia era difícil neste caso concreto, pois o projeto básico era muito problemático e os valores de custos foram subdimensionados, prejudicando a fiscalização da obra. Os problemas que ocorreram na execução da obra são consequência direta do planejamento inicial falho.

39. Por último, justifica que a empresa CMM deveria ter apresentado caução para que se assegurasse a indenização por eventual prejuízo – não sendo razoável exigir do acusado o pagamento de eventuais danos aos quais não deu nenhuma causa e cujo ressarcimento deveria estar plenamente assegurado, conforme previsto no contrato.

40. Sobre a alegação do uso de créditos que a empresa CMM tem a receber da municipalidade convém destacar que os contratos ou acordos celebrados entre a empresa e o município não são objeto de análise por este Tribunal de Contas, não sendo possível aferir a legalidade de tais instrumentos. É o que entende o Relator, que detalhou o seguinte em seu Voto (fls. 34 do documento digital n. 456696/2024):

135. Noutro giro, convém registrar que, apesar dos defendantes alegarem a existência de valores retidos referentes a serviços executados pela referida empresa em outros ajustes firmados com a Prefeitura Municipal, os contratos em questão não são objetos do presente processo, não sendo possível a este Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos supostos créditos e das retenções realizadas, bem como da possibilidade de compensar o débito apurado nestes autos por meio desses valores, o que deve ser definido pelos interessados na esfera competente.

41. No tocante à comprovação de dolo e de ausência de previsão de caução para a empresa CMM, infere-se que tais alegações são improcedentes no tema em discussão, pois o recorrente foi peça fundamental nos pagamentos efetivos pelos serviços não executados ou executados de forma adequada. Nesse sentido, o Relator comenta em seu Voto sobre o assunto (fls. 31 do documento digital n. 456696/2024):





126. Em relação ao engenheiro civil designado como fiscal da obra por meio da Portaria nº 251/2015 (doc. digital nº 281606/2020, fl. 2), **Sr. Fernando Marques de Almeida**, é próprio depreender que as medições e atestos de sua responsabilidade foram fatores preponderantes para a realização dos pagamentos dos serviços não executados, ou executados de forma inadequada, culminando em prejuízos aos cofres do Município de Paranaíta.

42. Logo, depois de todo o exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente são improcedentes, devendo permanecer inalterado o teor do Acórdão n. 322/2024 – PV.

IV. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

43. Diante de todo o exposto neste relatório, conclui-se pela **improcedência** das alegações trazidas pelo Sr. Fernando Marques de Almeida, e, no mérito, com base no § 2º do artigo 351 da Resolução Normativa n. 16, de 14 de dezembro de 2021 (RITCE-MT), pelo **não provimento do Recurso Ordinário** interposto em face do Acórdão n. n. 322/2024 – PV.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente¹)
André Luiz de Campos Baracat
Auditor Público Externo
Matrícula TCE/MT n. 2020351

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

